



CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PROCESSO N. 2010.3.015753-6 (CNJ 0011921-78.2009.814.0401)

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMÉRCIO CLANDESTINO DE DROGAS LÍCITAS. MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.343, DE 2006. COMPETÊNCIA DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME. I Medicamentos, tais como inibidores de apetite, ansiolíticos e antidepressivos, constituem drogas lícitas, porém seu uso é restrito e controlado, sujeito a diversas e rigorosas regras das autoridades sanitárias, motivo pelo qual a comercialização clandestina das mesmas configura crime de tráfico de entorpecentes, de que cuida o art. 33 da Lei n. 11.343, de 2006.

II A atual lei de entorpecentes estatui de forma expressa que se consideram como drogas as substâncias que forem especificadas em lei ou em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo federal, incluindo aquelas cujo uso seja sujeito a controle especial.

III A presente ação penal, que apura a existência de possível quadrilha que, de forma clandestina, negocia medicamentos através da Internet e os vende para qualquer parte do Brasil, versa, em tese, sobre os delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, pelo que deve ser declarada a competência em favor da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas de Belém. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por seu Pleno, sob a presidência do Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declarar a competência em favor da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas de Belém, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 1º de dezembro de 2010.

Des. João José da Silva Maroja



Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição originado de ação penal na qual FÁBIO ALVAREZ TENÓRIO e MARCELA OLIVEIRA O'REILLY estão denunciados pelos delitos de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, falsificação de sinal público, falsidade ideológica e uso de documento falso (Lei n. 11.343, de 2006, arts. 33 e 35; CP, arts. 296, § 1º, 299 e 304), praticados em mais de um Estado da Federação.

Em 11.11.2009, o juiz da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas se julgou incompetente para funcionar no feito, por entender que os denunciados vendiam drogas de comercialização permitida, o que fora expressamente reconhecido pelas Câmaras Criminais Reunidas deste tribunal, ao julgar o Habeas Corpus Liberatório n. 2009.3.009753-7, por meio do qual foi concedida a liberdade em favor da segunda ré, posteriormente estendida ao primeiro acusado (decisão de 9.11.2009). Entendeu aquele magistrado, assim, pela inexistência de crime previsto na Lei n. 11.343, de 2006, o que conduzia à incompetência do juízo (vol. II, fl. 356).

Encaminhados os autos à 4ª Vara Penal de Belém, esta requisitou o parecer do Ministério Público, que em longa e minuciosa análise buscou demonstrar que diversas substâncias de comercialização permitida são submetidas a rigorosas normas dos órgãos sanitários, e que a distribuição das mesmas em desacordo com essa normatização constitui uma das hipóteses de incidência de Lei de Entorpecentes. Somando-se a isso o fato de os denunciados estarem envolvidos em uma ampla rede de criminosos, com atuação em mais de um Estado, o que em seu entender configuraria organização criminosa, sugeriu fosse suscitado conflito negativo de jurisdição (vol. III, fls. 432/453).

O juiz da 4ª Vara Penal de Belém, acolhendo a promoção ministerial, entendeu que a competência para processar o feito seria da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, pelo que suscitou formalmente o presente conflito (vol. III, fls. 459/461).

A procuradoria de justiça, em seu parecer, manifestou-se no mesmo sentido (vol. III, fls. 475/478).

Autos originalmente distribuídos à Desa. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, que firmou suspeição por motivo superveniente (fl. 480), vindo-me redistribuídos já prontos para voto.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a relatora original do conflito requisitou informações ao juízo suscitado, para os fins do art. 116 do Código de Processo Penal, que todavia não foram prestadas, consoante certificado pela secretaria (fl. 472). Contudo, tal diligência só é necessária quando o órgão jurisdicional ainda não justificou a sua declinatória. Vale dizer, a relatora não percebeu que o suscitado já justificara a sua rejeição à



causa por meio da decisão de fls. 356. Por conseguinte, são conhecidas as razões de ambos os órgãos declinantes, o que permite o julgamento da questão.

No mérito, temos que a razão está com o juízo suscitante e com o Ministério Público, em primeiro e segundo graus.

Segundo a denúncia (vol. I, fls. 2/13), os réus foram presos em cumprimento a mandado de prisão expedido pela 2ª Vara Criminal da comarca de Maringá, Paraná, que após investigações policiais designadas como Operação Anorex descobriram que os dois seriam suspeitos de comércio ilegal de medicamentos de uso restrito, utilizando-se de receituários médicos, carimbos e assinaturas falsos, realizado através da Internet.

No curso dessas investigações, que envolveu inclusive interceptação telefônica autorizada, apurou-se que os réus venderiam receitas médicas falsas e despachariam os medicamentos através dos Correios, via SEDEX, para todo o país, tendo sido apreendidas provas de comercialização para três pessoas em duas diferentes cidades do Estado de Minas Gerais.

Na diligência na casa dos réus, foram apreendidos medicamentos de uso controlado; receitas médicas, algumas em branco, outras assinadas; carimbos de diversos médicos; várias guias médicas B e B2 em nome de dezesseis médicos diferentes, a maioria já carimbados e assinados; cartões de conta poupança e corrente de terceiros, inclusive da Caixa Econômica Federal, de onde o acusado FÁBIO é funcionário (fl. 4). Também foi apreendida uma embalagem dos Correios, tipo SEDEX, contendo a substância cloridrato de sibutramina, destinada a uma cliente de Minas Gerais, e caixas dos seguintes medicamentos: Flunitrazepan (ROHYPNOL), Cloridrato de Fluxetina, Alprazolam (APRAZ), Cloridrato de Duloxetina (CYMBALTA), Fosfatidilcolina (LIPOSTABIL) além de cartelas de alguns desses produtos.

As investigações apontaram, ainda, que o réu FÁBIO, prevalecendo-se de sua condição de bancário, depositava o dinheiro auferido com o delito em contas de correntistas da Caixa Econômica Federal e depois mantinha contato com os mesmos, alegando ter havido depósito equivocado e convencendo-os a sacar os valores e devolvê-los supostamente ao banco. Outrossim, o pai desse réu é proprietário de uma farmácia, que provavelmente é o ponto de origem dos medicamentos vendidos ilegalmente e da expertise necessária para vender anoréxicos, ansiolíticos e antidepressivos.

Por último, o réu FÁBIO já responde a outra ação penal, em trâmite perante a 3ª Vara Penal de Belém, sob a acusação de haver clonado receitas do médico RUBENS TOFOLO JÚNIOR, que figura no procedimento como vítima.

Assim sintetizada a denúncia e as investigações que a basearam, temos a caracterização de comercialização de medicamentos classificáveis como drogas lícitas. Contudo, pelos graves riscos que impõem à saúde humana, têm seu uso e sobretudo sua venda regulamentados por normas bastante específicas. A solução do presente conflito exige que se resolva se sobre esse tipo de substância se aplica a Lei n. 11.343, de 2006.

Inicialmente, impende considerar que o aludido diploma estatui:

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção



social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (sub-linhei)

Depreende-se da norma em apreço que a lei de regência se aplica aos fatos relacionados às drogas que constarem das listas produzidas pelos órgãos sanitários. E para prevenir insegurança jurídica, existe esta norma complementar:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998. (sub-linhei)

A promotoria de justiça, ao se manifestar, deu-se ao trabalho de transcrever a portaria em apreço, para demonstrar que as substâncias flunitrazepam e alprazolam, apreendidas na residência dos réus, só podem ser comercializadas mediante a notificação de receita B. As substâncias cloridrato de sibutramina, cloridrato de fluoxetina e cloridrato de duloxetine, também apreendidas, têm comercialização sujeita a controle especial através da lista C1. Por fim, a fosfatidilcolina teve a venda e utilização proibida através da Resolução ANVISA n. 30, de 8.1.2003 (fl. 435).

No caso, a comercialização foi realizada de forma clandestina e sem as devidas formalidades, posto que medicamentos só podem ser vendidos em estabelecimentos próprios, contando com a presença de farmacêutico devidamente habilitado. Por isso, é cabível a imputação em tese do crime de tráfico de entorpecentes, nas modalidades vender, ter em depósito e prescrever drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

E se é possível, em tese, a imputação de tráfico nesse contexto, também o é a de associação para o tráfico.

Considerando que o juízo suscitante tem competência privativa para as causas envolvendo entorpecentes, despidendo se torna analisar se a situação descrita nos autos sugere, também, a existência de uma organização criminosa.

Ante o exposto, julgo competente para conhecer da presente ação penal o juízo da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas de Belém.

É como voto.

Belém, 1º de dezembro de 2010.

Des. João José da Silva Maroja
Relator